



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú. Pensões Vitalícia e Temporária. Cumprimento de Resolução. Legalidade. Concessão de registro aos atos.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02210/15

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00223/13.
02. ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú.
03. INFORMAÇÕES SOBRE AS BENEFICIÁRIAS:
 - 3.1. Nome: MARIA DO CARMO LOPES (PENSÃO VITALÍCIA)
 - 3.2. Idade: 64 anos (fls. 22).
 - 3.3. Tipo de Pensão: Vitalícia

 - 3.4. Nome: MARIA DA LUZ BEZERRA (PENSÃO TEMPORÁRIA)
 - 3.5. Idade: 18 anos (fls. 90).
 - 3.6. Tipo de Pensão: Temporária.
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
 - 4.1. Nome: LUIZ PEDRO BEZERRA
 - 4.2. Idade: 57 anos.
 - 4.3. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
 - 4.4. Lotação: Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Jacaraú.
 - 4.5. Matrícula: 808.
 - 4.6. Data do Óbito: 20 de janeiro de 2011 (fls. 6).
05. CARACTERIZAÇÃO DAS PENSÕES:
 - 5.1. Natureza: Vitalícia e Temporária.
 - 5.2. Autoridade Responsável: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú.
 - 5.3. Atos e Data: Portarias Nº 020/2015 e 21/2015 de 28/04/2015 (fl. 132 e 134).
 - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Atos: Diário Oficial do Município de Jacaraú, 28 de abril de 2015 (fls. 133 e 135).
06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 95/96), a Auditoria constatou uma **inconformidade na fundamentação**, por não está baseada na **legislação constitucional**, e a **ausência da Publicação do Ato e da planilha de cálculo** com o **rateio da Pensão por todos os beneficiários**. Concluindo a Auditoria pela necessidade da autoridade competente enviar tal **certidão**.

Devidamente **citado**, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú apresentou os **documentos** de fls. 100/101, alegando, dentre outras coisas, que encaminharia a **Portaria nº 007/2013**, entretanto, **nenhum documento foi anexado às suas alegações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na análise da defesa (fls. 104), a **Auditoria** concluiu pela **permanência das irregularidades** previamente constatadas, bem como pela **não concessão do registro do ato de pensão** da Senhora Maria do Carmo Lopes.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela **assinção de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**, mediante **baixa de Resolução**, bem como, pela **não concessão do registro do ato de pensão** em análise.

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a **Resolução RC2 – TC 00196/13** (fls. 108/109), assinando **prazo de 30** (trinta) dias, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, para as devidas **providências**.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 110/112) da Resolução **RC2 – TC 00196/15**, acostou **documentação** às fls. 113/124 dos autos.

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, ao analisar a **documentação** de fls. 113/124, constatou que o Senhor José Batista de Azevedo Filho, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, trouxe aos autos, a **planilha de cálculo** com o **rateio da Pensão por todos os beneficiários**, a **portaria da pensão vitalícia**, bem como a **publicação do referido ato**, a **portaria da pensão temporária** com sua respectiva **publicação**. No entanto, verificou a **Auditoria** que as **fundamentações dos atos estavam incorretas**, e sugeriu a **notificação para retificar os referidos atos**.

Notificado às fls. 130, o Senhor José Batista de Azevedo Filho apresentou **defesa** (fls. 131), anexado aos autos as **portarias retificadas e publicadas**.

Desta forma, o gestor previdenciário seguiu integralmente o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, **restabelecendo, assim, a legalidade da concessão dos benefícios**.

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 138, sugeriu a **legalidade do ato de concessão das pensões** de fls. 132 e 134, formalizados pela **Portarias N° 020/2015 e 21/2015 de 28/04/2015**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade das **pensões** em apreço

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2 – TC 00196/13 e pela legalidade e concessão dos registros aos atos de pensão das Senhoras MARIA DO CARMO LOPES (PENSÃO VITALÍCIA) e MARIA DA LUZ BEZERRA (PENSÃO TEMPORÁRIA), formalizados pelas Portarias N° 020/2015 e 21/2015 de 28/04/2015 (fl. 132 e 134).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00223/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00196/13 e conceder registro aos atos de Pensão das Senhoras MARIA DO CARMO LOPES (PENSÃO VITALÍCIA) e MARIA DA LUZ BEZERRA (PENSÃO TEMPORÁRIA), formalizados pelas Portarias Nº 020/2015 e 21/2015 de 28 de abril de 2015, constantes às fls. 132 e 134, supra caracterizados.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal